



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.895, DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Estabelece causas de aumento de pena para o crime de assédio sexual, quando praticado por ocupantes de cargos públicos de alto escalão ou em contextos de subordinação direta.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1258/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2024 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Apresentação: 10/10/2024 13:25:03.673 - MESA

PL n.3895/2024

Estabelece causas de aumento de pena para o crime de assédio sexual, quando praticado por ocupantes de cargos públicos de alto escalão ou em contextos de subordinação direta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de assédio sexual, quando praticado por ocupantes de cargos públicos de alto escalão ou em contextos de subordinação direta.

Art. 2º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.	216-
A. ....	
.....	
.....	

§ 3º A pena será de detenção, de três a seis anos, se o crime for praticado:

- I - por ocupante de cargo público de alto escalão;
- II - em contexto de subordinação direta da vítima;
- III - com o agente se prevalecendo de sua condição de superior hierárquico ou autoridade para intimidar ou coagir a vítima de forma mais gravosa.

§ 4º Para os fins do §3º, consideram-se autoridades de alto escalão:

- I – Presidente da República, Vice-Presidente, Ministros de Estado, Governadores e Prefeitos;
- II – Senadores, deputados federais, estaduais, distritais e vereadores;
- III – Ministros de tribunais superiores, membros do Ministério Público da União e dos Estados, juízes federais, estaduais, do trabalho e militares;



IV – outras autoridades que detenham cargos de livre nomeação ou posições de direção e chefia em qualquer dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, tanto no âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar as penas para crimes de assédio sexual cometidos por ocupantes de cargos de alto escalão nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A medida busca fornecer uma resposta mais severa à gravidade das condutas praticadas por essas autoridades, as quais, muitas vezes, utilizam sua posição de poder e influência para coagir ou abusar de suas vítimas, especialmente em contextos de hierarquia e subordinação.

A proposta decorre da constatação de que, devido à natureza de seus cargos, essas autoridades possuem maior capacidade de manipulação e controle sobre suas vítimas, criando um ambiente de impunidade e dificultando a denúncia. Esse tipo de conduta mina a confiança da sociedade nas instituições públicas e fere os princípios fundamentais de moralidade e probidade, previstos na Constituição Federal. É imperativo que as autoridades que detêm o mais alto nível de poder público sejam as primeiras a dar exemplo de comportamento ético e legal.

O projeto alinha-se ao princípio da igualdade perante a lei, previsto no art. 5º da Constituição Federal, ao garantir que as penas aplicadas sejam proporcionais à posição de poder e responsabilidade detidas pelos autores desses crimes. A severidade das sanções busca corrigir o desequilíbrio de poder e garantir que ocupantes de cargos de alto escalão não utilizem suas posições para se esquivar da responsabilidade penal.

É importante destacar que o projeto de lei respeita integralmente as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que as autoridades denunciadas tenham seus direitos processuais preservados. O agravamento das penas será



\* C D 2 4 7 8 0 1 0 7 4 5 0 0 \*

aplicado nos limites da legalidade, garantindo que essas figuras públicas respondam de maneira proporcional às suas responsabilidades.

No que diz respeito aos ocupantes de cargos no Legislativo, a proposta respeita a imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal, garantindo que o agravamento das penas não interfira nas prerrogativas constitucionais dos parlamentares. Do mesmo modo, em relação aos membros do Judiciário e do Ministério Público, o projeto preserva as disposições das respectivas Leis Orgânicas, respeitando os trâmites internos de responsabilização administrativa, sem interferir no que tange à responsabilidade penal.

Adicionalmente, o projeto complementa e reforça as disposições da Lei nº 14.540, de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual no serviço público, ao introduzir agravantes específicos para autoridades de alto escalão, proporcionando uma maior responsabilização e reforçando a integridade das instituições públicas.

Portanto, este Projeto de Lei busca garantir que ocupantes de cargos de destaque no setor público sejam exemplarmente responsabilizados por suas ações, promovendo a integridade e a moralidade nas instituições públicas, e assegurando que o ambiente de trabalho seja seguro e respeitoso, livre de abusos de poder.

Diante da relevância e urgência do tema, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida, que visa fortalecer a justiça, proteger as vítimas e garantir a confiança nas instituições públicas.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

**Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL  
UNIÃO-GO**



\* C D 2 4 7 8 0 1 0 7 4 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**